



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Recebido em  
21/01/25  
*[Handwritten signature]*

OFÍCIO N.º 31/2025-GP

Santa Luzia/PB – 20 de Janeiro de 2025.

**ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N.º 002/2024.**

Prezado Presidente,

Encaminho a **Mensagem de Veto ao Projeto de Emenda Modificativa n.º 002/2024**, apresentado ao Projeto de Lei 060/2024 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

**PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 20 DE JANEIRO DE 2025.**

*[Handwritten signature]*  
**HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA**

**Prefeito Constitucional.**

Henry Maldiney de Lira Nóbrega  
Prefeito Constitucional  
CPF: 033.424.594-09  
Pref. Mun. de Santa Luzia-PB

Exmo. Sr.

**FELIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**NESTA**

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA  
LUZIA**  
O FUTURO A GENTE FAZ AGORA!

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO  
MENSAGEM DE VETO Nº 13

Recebido em  
21/05/25 às 10h53min

*[Handwritten signature]*

APROVADO Por 09 Votos

Contra 00 Votos.

Sala das Sessões, Em 29/05/2025

*[Handwritten signature]*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumpra comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e artigo 61, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Modificativa nº 002/2024; ao **Projeto de Lei do Executivo Municipal n.º 060/2024 (LOA)**, de autoria do Vereador Thiago Augusto Lira Araújo, a qual *Modifica o Orçamento do Executivo para o exercício do ano de 2025 no âmbito do Município de Santa Luzia/PB.*

Antes de passar as razões do Veto, faz-se necessário uma pequena digressão sobre a, inconstitucionalidade constante no Projeto de Lei de Emendar Modificativa nº 002/2024 apresentada ao Projeto de Lei nº 060-2024-(LOA).

**1. DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Prefacialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, é prerrogativa do Poder Legislativo de propor emendas aos projetos de Lei. Entretanto, essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse Ponto, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto as emendas nas leis orçamentárias.

A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: "o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal".

Portanto, não é permitido ao Legislativo propor emendas que modifiquem as metas, diretrizes e objetivos delineados no Plano Plurianual traçado para os exercícios fiscais/financeiros 2022 à 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por violar de forma direta o que dispõe tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal em seu artigo 166, §3º, inciso I, assim dispõe:

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA  
LUZIA**  
O FUTURO AGENTE DA AÇÃO

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Inciso I ratifica:

De igual modo, a Constituição Estadual, em seu artigo 169, §3º,

Art. 169. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias ao Ordenamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma regimental:

(...)

§ 3º As emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

**I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentarias.**

A lei Orgânica em seu art. 118, § 2º, Inciso I, assim determina:  
**Art. 118-**

(....)

§ 2º - As emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poder ser aprovados caso:

**I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual.**

(...)

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA  
LUZIA**  
O FUTURO A DENTRE FAZ A DIFERENÇA

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Assim, não restam dúvidas quanto a necessidade de existir compatibilidade entre a Emenda vetada e o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Com cordiais cumprimentos, reporto-me a Vossas Excelências em razão da aprovação por essa Casa legislativa de **Emenda Modificativa 001/2024 apresentada ao Projeto Lei nº 060/2024 (LOA)**, aprovados em 23 de Dezembro de 2024, que inicialmente modifica o texto do Projeto antes descrito, com a seguinte redação:

“Art. 1º Nos termos do Regimento interno desta Casa Legislativa modifica-se a redação do anexo da Secretária Municipal de Produção Rural, desenvolvimento e trabalho – Orçamento- programa de 2025 no quadro detalhado de despesas fixadas por unidade orçamentária, ações, modalidade de aquisição de carro pipa - Q.D.D n. 2060510251040 do Projeto de Lei N 060/2024 do Projeto de Lei N° 060/2024 que passar a ter como redação: Aquisição de Veículos”.

(...)

O Projeto em referência faz menção ao uma Emenda Modificativa quando na realidade trata-se de uma emenda aditiva, visto que, está sendo criado novas ações, as quais, gozam de vícios formais, pois indicam Fonte de Recursos e Categoria Econômica.

Ademais, a Emenda Modificativa se conceitua conforme o seguinte: “Emenda que propõe alterações pontuais de mérito ao texto de uma proposição, mantendo, entretanto, suas linhas gerais, RICD, art. 118, § 5º; RISF, art. 246, II”. Daí a verificação que a Emenda Modificativa não se justifica nesse instrumento de emenda.

Por outro lado, o Projeto de Emenda Modificativa sofre de Vício material quando apresenta novas ações sem compatibilidade com o PPA e a LDO, pois, estas ações deveriam está inseridas na PPA e na LDO quando de suas aprovações e modificações conforme Lei nº 1311/2023 de 07/11/2023 que modifica o PPA 2022-2025 e não somente agora quando da apresentação da presente Emenda.

Vale destacar, que as emendas precisavam serem inseridas na Lei que trata das modificações do PPA.

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA  
LUZIA**  
O FUTURO A GENTE FAZ AGORA!



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Outrossim, afronta; o presente Projeto de Emenda, outro dispositivo tratado como princípio constitucional: o da separação e harmonia entre os Poderes, prescrito no art. 2º da CF/88, bem como art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Município através de seu Prefeito Constitucional, cabe o exercício da função de Elaborar a Lei Orçamentaria Anual, cabendo ao Poder legislativo fazer suas alterações no que houver permissivo legal.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, em desconformidade com o PPA e a LDO e inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Finalizando, a referida emenda deveria ter obedecido ao artigo nº 25 da LDO Lei nº 1283/2023 de 07/11/2023, onde dita regras para a elaboração das emendas e que não foi seguido na referida emenda modificativa nº 001/2023.

A LDO no art. 25, paragrafo 1º assim preceitua:

Art.25 - (...)

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA  
LUZIA**  
O FUTURO É A GENTE FAZ AGORA!

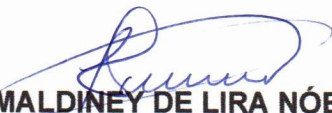


**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

“§ 1º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste art. determinará o arquivamento da emenda.”

Assim, diante dos vícios materiais e inconstitucionalidade implícita na elaboração da emenda Modificativa apresentada por parte de integrantes do Poder Legislativo, que inquina a presente proposição não superado nem mesmo pela sanção; bem como considerando a falta de compatibilidade com o PPA e a LDO, **VETO INTEGRALMENTE** a Emenda Modificativa **002/2024** acrescido ao Projeto de Lei Orçamentaria – LOA - Lei nº 060/2024, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e artigo 61, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/PB.

**PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 20 DE JANEIRO DE 2025.**

  
**HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA**  
Prefeito Constitucional  
Henry Maldiney de Lira Nóbrega  
Prefeito Constitucional  
CPF: 033.424.594-09  
Pref. Mun. de Santa Luzia-PB

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



**Endereço:** Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
**E-mail:** [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB  
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO  
COMISSÃO DE RECESSO PARLAMENTAR

## **PARECER**

**Ao veto do Projeto de emenda modificativa Nº 002/2024 e dá outras providências.**

## **RELATÓRIO:**

O referido veto tem respaldo legal, está tecnicamente, redacionalmente e constitucionalmente correto é considerado pela comissão cabível.

## **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto pela tramitação da matéria.

Santa Luzia, 28 de janeiro de 2025

  
**Petrônio Rocha dos Santos**  
Membro/relator

## **VOTO DA COMISSÃO:**

**FÉLIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR-** ( a favor)  
**PETRÔNIO ROCHA DOS SANTOS-** (a favor)  
**RICARDO MORAIS DE OLIVEIRA-** (a favor)